



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2024

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para incluir livros, uniformes e material escolar na lista de deduções.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5629/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.**  
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para incluir livros, uniformes e material escolar na lista de deduções.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º, II, b da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...];*

*II - das deduções relativas:*

*[...]*

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, **além de livros, uniformes e material escolar**, até o limite anual individual de:” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do exercício subsequente.

exEdit  
004567422174464500





## JUSTIFICATIVA

A lei que disciplina a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, já contempla nessa base de cálculo específica, a dedução relativa de despesas com educação - nesse caso àquelas referentes ao pagamento de estabelecimentos de ensino, porém se desconecta da realidade ao retirar do seu rol, itens imprescindíveis ao aprendizado e ao rendimento escolar.

O constituinte em 1988 já tinha essa visão abrangente, conforme se verifica do art. 208, VII, do texto constitucional, que com a PEC nº 59 de 2009, trouxe ainda mais corpo ao enunciar como direito o: *"atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."*

Assim, a dedução de despesas com livros, uniformes e material escolar no Imposto de Renda se torna crucial por diversos motivos, os quais se passam a enumerar alguns deles.

Em primeiro, promove a igualdade de acesso à educação, vez que alivia o peso financeiro das famílias na aquisição de materiais necessários para o desenvolvimento educacional de seus filhos, o que se trata, inclusive, de dever constitucional previsto também no art. 208, §3º da CF/88. Isso contribui para garantir que crianças e jovens tenham acesso a recursos básicos para o aprendizado, independentemente de sua condição socioeconômica.

Em adendo, a dedução desses gastos estimula a valorização da educação, reconhecendo-a como um investimento essencial para o desenvolvimento individual e coletivo. Ao permitir que as famílias deduzam despesas relacionadas à educação, ao menos de forma relativa, o governo incentiva a priorização do ensino, colaborando para a formação de uma sociedade mais educada e capacitada.

Ainda no âmbito social, a dedução de livros uniformes e material escolar pode contribuir para a redução da evasão escolar. Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras, e a possibilidade de deduzir esses gastos incentiva a manutenção dos estudantes na escola, minimizando as desigualdades educacionais.

Do ponto de vista econômico, essa dedução pode ser vista como um estímulo ao setor editorial e ao comércio de materiais escolares. Ao aliviar o ônus financeiro das famílias, mais recursos são direcionados para a compra desses



exEdit  
0546422174464500



produtos, impulsionando o mercado e gerando benefícios para esse nicho da economia.

Igualmente, a dedução também se mostra relevante ao promover o desenvolvimento cultural. Ao permitir que os contribuintes abatam despesas com livros, o governo reconhece a importância da leitura e do acesso à cultura como elementos fundamentais para a formação de cidadãos críticos e conscientes.

Outro aspecto crucial é o impacto positivo na educação infantil. Ao facilitar o acesso a uniformes e materiais escolares, a dedução contribui para a construção de uma base educacional sólida desde os primeiros anos, influenciando positivamente o desenvolvimento cognitivo e social das crianças.

Além disso, a dedução dessas despesas pode ser vista como um incentivo à formalização da economia. Ao permitir que os contribuintes deduzam gastos relacionados à educação, o governo incentiva a emissão de notas fiscais e o registro legal de transações comerciais, combatendo a sonegação fiscal.

Dadas todas essas justificativas, fato é que o Brasil, ao criar um estímulo fiscal que transcende a política social, em cujo contexto se apresenta a criação de oportunidades de educação para todos, constrói um instrumento de alavancagem do desenvolvimento nacional. Tem-se uma medida que reflete o reconhecimento da educação como pilar fundamental para o progresso da sociedade e o bem-estar de seus cidadãos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO  
PSD/CE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

**FIM DO DOCUMENTO**